Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3547/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19132/2014
PROTOCOLO	:	1463163
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 86/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PAPEL SULFITE, E MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, REMANUFATURA DE CARTUCHOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA IMPRESSORAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 311/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	ANDRÉ MIRANDOLA – EPP EVERTON LUIZ OSHIRO – ME E. N. DE MATOS EIRELI – ME

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 86/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da referida Ata de Registro de Preços pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 1323/2014, peça 19), cujos procedimentos foram considerados regulares.

Em seguida a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5861/2015 (peça 26), manifestando-se "*com fulcro nos termos do art. 120, I, combinado com 122, I, ambos do Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, recomendando-se, outrossim, a observância da legislação supra quando da realização dos próximos certames.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 86/2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Relativamente à recomendação sugerida pelo Procurador de Contas, verifico que as cópias das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas - CNDT, das empresas selecionadas foram remetidas ao Tribunal e, portanto, cumpridas as exigências legais.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 86/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual)

nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS